



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 9, DE 2017

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o processo Projeto de Lei do Senado nº733, de 2015, do Senador Wellington Fagundes, que Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre o novo Código Florestal brasileiro, para autorizar a inscrição no Cadastro Ambiental Rural – CAR, de forma individualizada, dos lotes de assentamentos da Reforma Agrária.

PRESIDENTE: Senador Ivo Cassol

RELATOR: Senador Waldemir Moka

05 de Dezembro de 2017



PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 733, de 2015, do Senador Wellington Fagundes, que *altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre o novo Código Florestal brasileiro, para autorizar a inscrição no Cadastro Ambiental Rural – CAR, de forma individualizada, dos lotes de assentamentos da Reforma Agrária.*

RELATOR: Senador **WALDEMIR MOKA**

I – RELATÓRIO

Submete-se a exame da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) do Senado Federal o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 733, de 2015, de autoria do ilustre Senador WELLINGTON FAGUNDES, que *altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre o novo Código Florestal brasileiro, para autorizar a inscrição no Cadastro Ambiental Rural – CAR, de forma individualizada, dos lotes de assentamentos da Reforma Agrária.*

A Proposição compõe-se de dois artigos. O **art. 1º** acrescenta os §§ 4º e 5º ao art. 29 da Lei nº 12.651, de 2012, a fim de prever que será de responsabilidade do órgão fundiário competente a inscrição no CAR dos assentamentos de Reforma Agrária, que poderá ser realizada tanto por meio do registro do perímetro desses assentamentos, como diretamente pelos interessados por meio da individualização dos lotes.

O **art. 2º** estabelece que a futura lei entrará em vigor na data de sua publicação.

A Proposição foi distribuída somente à CRA, em decisão terminativa.

Foi apresentada a emenda nº 01 ao PLS nº 733, de 2015, de autoria do ilustre Senador PAULO ROCHA.

II – ANÁLISE

Quanto à análise da matéria, em face do caráter terminativo, cabe a esta Comissão se manifestar sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

Quanto aos requisitos de **constitucionalidade**, nada há a opor ao PLS nº 733, de 2015, tendo em vista que:

a) compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios fomentar a produção agropecuária, conforme disposto no art. 23, inciso VIII, da Constituição Federal (CF);

b) cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (CF, art. 48, *caput*); e

c) os termos do PLS não resultam em violação de qualquer dispositivo constitucional.

Ademais, não há vício de iniciativa no PLS, nos termos do art. 61 da Carta Magna.

No que concerne à **juridicidade**, o projeto se revela apropriado, porquanto:

i) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado;

ii) a matéria nele vertida inova o ordenamento jurídico;

iii) possui o atributo da generalidade;

iv) é consentâneo com os princípios gerais do Direito; e

v) se afigura dotado de potencial coercitividade.

No que diz respeito à **técnica legislativa**, entendemos que o Projeto esteja vazado na boa técnica de que trata a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Na oportunidade, identifica-se uma única inconsistência ao final do **art. 1º** da Proposição, porquanto a inserção dos §§ 4º e 5º no art. 29 da Lei nº 12.651, de 2012, prescinde do registro “NR” (Nova Redação).

Com respeito ao mérito, o PLS é oportuno por possibilitar que lotes individuais de assentamentos da Reforma Agrária sejam inscritos no CAR. De acordo com as regras vigentes, estatuídas pela Instrução Normativa do Ministério do Meio Ambiente nº 2, de 6 de maio de 2014, que *dispõe sobre os procedimentos para a integração, execução e compatibilização do Sistema de Cadastro Ambiental Rural-SICAR e define os procedimentos gerais do Cadastro Ambiental Rural-CAR*, o registro nesse cadastro é realizado de modo gratuito, tendo por base o perímetro (área total) dos assentamentos, sendo vedada a inscrição de lotes individuais caso o perímetro do assentamento não esteja completamente registrado.

Finalmente, constata-se que a legislação atual impossibilita a inscrição no CAR dos lotes de assentamentos que se encontram em condições de se inscreverem regularmente e que possam arcar com os custos de sua parte, seja por cotização, pelo apoio de sua associação, pelo apoio do sindicato de trabalhadores rurais ou entidade representativa da criação do projeto de assentamento, preocupação essa manifestada na emenda nº 01, do Senador PAULO ROCHA, que propõe uma adequação no texto do § 5º.

Como bem observado pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) em nota técnica que nos foi encaminhada, a “*redação permite interpretações suficientes para inscrição no CAR apenas do perímetro total de uma assentamento, solução que contemplaria a realidade dos assentamentos do tipo coletivo, no entanto, para os casos de lotes individualizados, tais como aqueles oriundos de Projetos de Colonização (PC), haveria incompatibilidade com o regramento do INCRA, resultando em lacunas que inviabilizariam a definição das responsabilidades ambientais, das obrigações de manutenção da Reserva Legal, dos compromissos de regularização, dos acessos aos programas de regularização ambiental (art. 59 da Lei nº 12.651, de 2012) e de apoio à conservação do meio ambiente (art. 41 da Lei nº 12.651, de 2012)*”.

É sabido que, para inscrição no CAR, é necessário o cumprimento de exigências como a identificação do proprietário ou possuidor rural, a comprovação da propriedade ou posse rural e a identificação do imóvel, por meio de planta ou memorial descritivo (art. 29 da Lei nº 12.651, de 2012). Nesse sentido, o INCRA acrescenta: “*caso tenha sido inscrito no CAR o perímetro total de um assentamento como o Projeto de Colonização, com lotes individualizados, sem que se tenha a obrigação de inscrever os lotes de forma individualizada, a questão de responsabilização pela manutenção da área não corresponderá à realidade das responsabilidades definidas no documento emitido pelo INCRA, uma vez que as responsabilidades ambientais são compartilhadas entre o assentado e o INCRA e não por todos os detentores dos outros lotes, como ficaria registrado no CAR.*”

Desta feita, afirma o INCRA que tal procedimento traria prejuízos ao assentamento, uma vez que eventual infração ou descumprimento de compromissos referente a um determinado lote poderia acarretar em pendência para os outros assentados, mesmo não possuindo qualquer tipo de responsabilidade na relação uns com os outros, com a premissa de que enquanto a titulação definitiva não ocorrer, o órgão fundiário deve ser o responsável, junto com o beneficiário, pelas informações de caráter fundiários e pelas questões ambientais, deixando o INCRA de ser responsável após a titulação definitiva da propriedade.

Essa preocupação também é expressada na emenda apresentada pelo ilustre Senador PAULO ROCHA, conhecedor das questões fundiárias e que merece nossa consideração. Por esse motivo, entendo necessárias as alterações no § 5º proposto ao art. 29 da Lei nº 12.651, de 2012, tendo em vista as diversidades de situações em relação aos assentamentos da reforma agrária e projetos de colonização, permitindo, ainda, a individualização, mas submetendo ao regulamento para as devidas especificações, acatando assim, no mérito, a referida emenda.

III – VOTO

Pelos motivos expostos, opinamos pela **aprovação** do PLS nº 733, de 2015, com o acatamento da Emenda nº 01, de autoria do Senador PAULO ROCHA, e com a seguinte emenda:

EMENDA N° 2-CRA

Suprime-se a expressão “(NR)” do art. 1º do PLS nº 733, de 2015.

Sala da Comissão, 5 de dezembro de 2017.

Senador IVO CASSOL, Presidente

Senador WALDEMIR MOKA, Relator

PLS 733/2015
00001

EMENDA Nº 1 - CRA

PLS Nº 733, DE 2015

Dê-se ao § 5º do art. 29 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, inserido pelo art. 1º, a seguinte redação:

“29.....
.....

§ 5º A inscrição dos assentamentos de Reforma Agrária no CAR dar- se-á por meio do registro do seu perímetro e dos lotes individuais, na forma do parágrafo anterior, ou, subsidiariamente, não sendo feita no prazo regulamentar pelo órgão fundiário responsável, diretamente pelos assentados em relação aos seus lotes, nos termos do regulamento.”

Justificação

A redação original conferida pelo § 5º está confusa. Não fica clara como se dará o registro no caso do assentado decidir proceder diretamente à inscrição. Ademais, seria importante esclarecer que a prerrogativa do assentado em promover à inscrição é subsidiária, o que significa dizer que apenas no caso de não individualização dos lotes e respectiva inscrição no CAR realizada pelo Incra é que o assentado exercerá seu direito. Essa atribuição é do INCRA!

A nova redação sugerida para o § 5º deixa claro que a inscrição no CAR deve se dar por meio do registro do perímetro e dos lotes individuais, seja quando for realizado pelo Incra, seja quando realizada pelo próprio assentado. Esclarece ainda que a prerrogativa do assentado individualizar o lote e inscrevê-lo no CAR ocorrerá de forma subsidiária,

SF/117259.51535-99

SF/117259.51535-99

porque essa é uma obrigação do Incra. Além disso, exige a expedição de regulamento para tratar de aspectos técnicos da individualização, tais como uso de GPS, etc.

Sala da Comissão, 5 de dezembro de 2017



Senador Paulo Rocha

PT/PA



Relatório de Registro de Presença
CRA, 05/12/2017 às 11h - 34ª, Extraordinária
Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

PMDB		
TITULARES	SUPLENTES	
WALDEMAR MOKA	PRESENTE	1. ROSE DE FREITAS
ELMANO FÉRRER	PRESENTE	2. ROMERO JUCÁ
VALDIR RAUPP	PRESENTE	3. VAGO
DÁRIO BERGER		4. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)		
TITULARES	SUPLENTES	
FÁTIMA BEZERRA	PRESENTE	1. ÂNGELA PORTELA PRESENTE
PAULO ROCHA	PRESENTE	2. GLEISI HOFFMANN
REGINA SOUSA	PRESENTE	3. HUMBERTO COSTA
ACIR GURGACZ		4. PAULO PAIM PRESENTE

Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)		
TITULARES	SUPLENTES	
DALIRIO BEBER	PRESENTE	1. FLEXA RIBEIRO PRESENTE
EDUARDO AMORIM		2. DAVI ALCOLUMBRE
RONALDO CAIADO		3. VAGO

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)		
TITULARES	SUPLENTES	
LASIER MARTINS	PRESENTE	1. JOSÉ MEDEIROS PRESENTE
IVO CASSOL	PRESENTE	2. ANA AMÉLIA PRESENTE

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)		
TITULARES	SUPLENTES	
LÚCIA VÂNIA		1. VAGO
VAGO		2. VAGO

Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)		
TITULARES	SUPLENTES	
WELLINGTON FAGUNDES		1. TELMÁRIO MOTA
CIDINHO SANTOS	PRESENTE	2. PEDRO CHAVES PRESENTE

Não Membros Presentes

JOSÉ PIMENTEL
JOSÉ AGRIPIINO
ATAÍDES OLIVEIRA
VICENTINHO ALVES

Senado Federal - Lista de Votação Nominal - PLS 733/2015, nos termos do relatório apresentado

Comissão de Agricultura e Reforma Agrária - Senadores

TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PMDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
WALDEMAR MOKA	X			1. ROSE DE FREITAS			
ELMANO FÉRRER				2. ROMERO JUCÁ			
VALDIR RAUPP	X			3. VAGO			
DÁRIO BERGER				4. VAGO			
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
FÁTIMA BEZERRA				1. ÂNGELA PORTELA			
PAULO ROCHA	X			2. GLEISI HOFFMANN			
REGINA SOUSA	X			3. HUMBERTO COSTA			
ACIR GURGACZ				4. PAULO PAIM	X		
TITULARES - Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
DALIRIO BEBER	X			1. FLEXA RIBEIRO			
EDUARDO AMORIM				2. DAVI ALCOLUMBRE			
RONALDO CAIADO				3. VAGO			
TITULARES - Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
LASIER MARTINS	X			1. JOSÉ MEDEIROS			
IVO CASSOL				2. ANA AMÉLIA			
TITULARES - Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
LÚCIA VÂNIA				1. VAGO			
VAGO				2. VAGO			
TITULARES - Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
WELLINGTON FAGUNDES				1. TELMÁRIO MOTA			
CIDINHO SANTOS	X			2. PEDRO CHAVES			

Quórum: TOTAL 9

Votação: TOTAL 8 SIM 8 NÃO 0 ABSTENÇÃO 0

* Presidente não votou

Senador Ivo Cassol
Presidente

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 3, EM 05/12/2017

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)

TEXTO FINAL DO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 733, DE 2015, APROVADO COM AS ALTERAÇÕES PROPOSTAS PELAS EMENDAS Nº 1-CRA E 2-CRA NA COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA.

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 733, DE 2015

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre o novo Código Florestal brasileiro, para autorizar a inscrição no Cadastro Ambiental Rural – CAR, de forma individualizada, dos lotes de assentamentos da Reforma Agrária.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 29 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 29
.....
§ 4º Será de responsabilidade do órgão fundiário competente a inscrição no CAR dos assentamentos de Reforma Agrária.
§ 5º A inscrição dos assentamentos de Reforma Agrária no CAR dar-se-á por meio do registro do seu perímetro e dos lotes individuais, na forma do parágrafo anterior, ou, subsidiariamente, não sendo feita no prazo regulamentar pelo órgão fundiário responsável, diretamente pelos assentados em relação aos seus lotes, nos termos do regulamento.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 5 de dezembro de 2017.

Senador IVO CASSOL, Presidente

Senador WALDEMIR MOKA, Relator

DECISÃO DA COMISSÃO
(PLS 733/2015)

NA 34^a REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA CRA REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 733/2015 E AS EMENDAS Nº 1-CRA E 2-CRA, RELATADO PELO SENADOR WALDEMIR MOKA.

05 de Dezembro de 2017

Senador IVO CASSOL

Presidente da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária